



JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600194-22.2024.6.04.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM
REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FILIZZOLA, PARTIDO NOVO - CAREIRO - AM - MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, HENRIQUE FRANCA SILVA - AM7307

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCELO DE LIMA FILIZZOLA, candidato ao cargo de Vereador, no município de Careiro, contra decisão que indeferiu seu registro de candidatura, em virtude de ausência de filiação partidária pelo prazo de 6 meses.

A parte recorrente alega, em síntese, que o candidato estava filiado dentro do prazo, e, não teria se filiado ao partido SOLIDARIEDADE.

Na exordial, o recorrente faz juntada de documentos relacionados à filiação partidária (ID 122560277, 122560285 e 122595076).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece a possibilidade de juntada de documentos em âmbito recursal.

Todavia, a Corte Superior entende que a comprovação de filiação partidária por meio de documentos unilaterais apresentados pelo candidato (como fichas de filiação partidária ou declarações emitidas pelo próprio partido) não possui presunção absoluta de veracidade, sendo, portanto, uma prova unilateral que pode ser contestada. Isso é especialmente relevante em casos de impugnação de registros de candidatura, nos quais se alega a ausência ou irregularidade da filiação partidária.

Nesse sentido, colaciono aos autos julgado do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. No acórdão unânime embargado, esta Corte Superior negou provimento a recurso especial e manteve indeferido o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado estadual pelo Rio de Janeiro nas Eleições 2022 por ausência de prova de filiação partidária nos seis meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei

9.504/97).2. Inexistem vícios a serem supridos. Assentou-se, com supedâneo na Súmula 20/TSE e na jurisprudência deste Tribunal, que ficha de filiação e relação interna de filiados do sistema Filia são documentos unilaterais, inidôneos a comprovar o vínculo partidário antes dos seis meses que antecedem o pleito.3. Nesse contexto, consignou-se que, conforme a moldura fática do aresto a quo, "o candidato está regularmente filiado ao partido Patriota" e, para comprovar seu ingresso nos quadros do União Brasil, pelo qual concorreu nas Eleições 2022, apresentou apenas ficha de filiação, elemento, contudo, desprovido de fé pública e insuficiente para comprovar o vínculo tempestivo.4. Esclareceu-se, ainda, que a regularização da filiação partidária apenas pode ser resolvida pela Justiça Eleitoral em procedimento próprio, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, sendo inviável fazê-lo em sede de registro de candidatura.5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.6. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060202798, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.

Após analisar os fundamentos expostos no recurso, verifico que, quanto à ausência de filiação partidária pelo prazo de 6 meses, não há elementos novos aptos a alterar o entendimento adotado por este juízo na decisão anterior. O conjunto probatório permanece insuficiente para o deferimento do registro, conforme os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral aplicável.

Dessa forma, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, e, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em grau de recurso.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CAREIRO/AM, data da assinatura eletrônica.

GEILDSON DE SOUZA LIMA
JUIZ DA 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM